



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 22 março de de 19 94

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 106.487 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - USINA PROVEITO S.A.

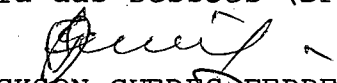
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.050

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA PROVEITO S.A.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10510/001.076/92-57

RECURSO Nº: 106.487
RESOLUÇÃO Nº: 108-00.050
RECORRENTE: Usina Proveito S.A.
RECORRIDA: DRF em Aracaju - SE

R E L A T Ó R I O

USINA PROVEITO S.A., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, Estado de Sergipe, da qual tomou ciência em 16 de agosto de 1993.

Conforme consta do auto de infração (fls. 5 e 6), durante os períodos-base de 1988 e 1989, teria a contribuinte promovido a saída de produtos dos seus estabelecimentos sem a correspondente emissão de notas fiscais. Teria também deixado de escriturar os livros fiscais Registro de Saídas de Mercadorias e Apuração de ICMS. Além disso, teria escriturado o livro Diário e as fichas de Razão por partidas mensais, sem manter livros ou fichas auxiliares analíticos que individuassem os lançamentos contábeis.

Com base nesses acontecimentos, arbitrou-se o lucro tributável para os correspondentes exercícios de 1989 e 1990. Para 1989, o lucro foi arbitrado em 40% do patrimônio líquido no início do período-base; para 1990, em 48%.

Na impugnação, em resumo, argumenta a contribuinte que:

a) tem dupla atividade: fornecedora de cana e produtora de

açúcar na unidade da Usina Vassouras;

b) quando age como produtora de açúcar, emite normalmente as notas fiscais; quando age como fornecedora de cana, a responsabilidade pelo pagamento do ICM, por força de substituição tributária determinada por lei, é da Usina Vassouras, em razão do que procede como determina o artigo 270 do Regulamento do ICM;

c) o fiscal autuante não levou em conta a documentação que serviu de base ao registro da receita que, se não substitui, equivale às notas fiscais que deixaram de ser emitidas;

d) no período em questão não estava produzindo açúcar; apenas fornecia canas a sua coligada, Usina Vassouras; e toda a receita desse período foi oferecida à tributação do ICM e do IR;

e) arbitrar o lucro com base no patrimônio líquido significa tributar a inflação, visto que, como o seu ativo fixo é inferior ao patrimônio líquido, este sofreu grande elevação no período, em face dos altos índices inflacionários.

Ao final, pede seja convertido o julgamento em diligência, para exame das duas documentações contábeis: a sua e a da Usina Vassouras. Pede ainda a *"instalação de perícia, facultando à impugnante a indicação de Perito, tudo em conformidade com os favores do art. 17 do Dec. nº 70.235/72"*, e a juntada de documentos. *"Isto, se de plano, Vossa Excelência não der insubsistência ao auto de infração atacado..."*, conclui.

A digna autoridade recorrida julgou procedente o auto de infração. Em essência, argumenta ela na r. decisão que a falta de emissão de notas fiscais pela venda de cana-de-açúcar e seus derivados, a falta de escrituração dos livros Registro de Saídas de Mercadorias e Apuração do ICM e, principalmente, a escrituração do livro Diário por partidas mensais, sem o uso de livros auxiliares analíticos, são irregularidades que justificam plenamente o arbitramento do lucro, como foi feito.

No apelo, a recorrente começa por afirmar que todas as receitas do período em questão provêm, invariavelmente, de fornecimentos de cana à Usina Vassouras, como provam os registros fiscais e contábeis daquela sua coligada.

Combatendo com veemência o arbitramento do lucro, invoca acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contrário a esse procedimento.

No tocante à falta de emissão de notas fiscais, assevera que o cumprimento dessa obrigação tributária acessória ficou a cargo da sua coligada, Usina Vassouras, que, a rigor, era contribuinte substituta. Acrescenta ainda que jamais sequer pretendeu lesar a Fazenda Pública; só não emitiu as questionadas notas fiscais por considerar isso legalmente desnecessário, e mesmo inviável, visto que a cana fornecida sai de canaviais bem distantes da sede da empresa, indo diretamente para a usina compradora, onde pesada sob controle da Fiscalização do ICMS.

A peça recursal traz também larga argumentação no sentido da inaplicabilidade da TRD, Taxa Referencial Diária, como fator de atualização monetária de créditos tributários. Dois acórdãos, um do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, são citados nessa sustentação.

Arremata a recorrente alegando ser impossível a exigência do crédito discutido, uma vez que ela está isenta do Imposto de Renda por dez anos, a partir de 1988, conforme documento anexo, expedido pela SUDENE.

Por fim, são apresentados três pedidos:

- a) seja cancelado o arbitramento, voltando a prevalecer o regime de tributação pelo lucro real;
- b) seja declarada inadmissível a aplicação da TRD como índice de correção monetária;
- c) seja a recorrente exonerada da obrigação tributária que lhe foi imposta, uma vez que é até isenta do Imposto de Renda.

Instruem o recurso os documentos de fls. 335 a 351.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Resolução nº 108-00.050

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

O argumento de que a recorrente estaria isenta do Imposto de Renda é novo. Não foi apresentado em primeira instância.

A meu ver, contudo, tal fato não é suficiente para que este Conselho, sumariamente, deixe de examinar matéria tão relevante.

Ocorre que as cópias dos documentos pertinentes expedidos pela SUDENE, fls. 335 e 336, não me parecem boas. Além disso, sobre o assunto não se manifestou o Fisco.

Por estas razões, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para que a repartição de origem se pronuncie conclusivamente sobre a autenticidade dos documentos de fls. 335 e 336 e, igualmente, sobre a alegada isenção. A seguir, deve ser aberto prazo para que a recorrente, se quiser, possa aditar o recurso.

Brasília-DF, 22 de março de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

